



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.644 - SP
(2011/0207394-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : CAIO SÉRGIO VICENTE DE AZEVEDO TOLEDO
ADVOGADOS : MARCELO FELLER
RAFAEL SERRA OLIVEIRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : BRUNO GOLDBACH BRAITT - ASSISTENTE DE
ACUSACÃO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS DE FARIA KAUFFMANN E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. PREJUÍZO À COMPREENSÃO DO EXATO SENTIDO E ALCANCE DO ACÓRDÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.

I- O julgamento monocrático encontra expressa previsão legal no art. 38, da Lei n. 8.038/1990 e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte Superior, não havendo que falar em violação ao princípio da ampla defesa.

II- Embora o art. 100 do Regimento Interno desta Corte preconize a juntada das notas taquigráficas como parte integrante da decisão, essa regra tem sido flexibilizada em nome do princípio da celeridade processual, a fim de evitar o atraso na publicação dos acórdãos.

III- A juntada aos autos das notas taquigráficas do julgamento somente deve ser determinada se indispensáveis à compreensão do exato sentido e alcance do acórdão. Precedentes.

IV- A falta de juntada das notas taquigráficas da sessão de julgamento não configura omissão do aresto embargado, hábil a autorizar o manejo de embargos declaratórios com fulcro no art. 619 do Código de Processo Penal.

V- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.644 - SP
(2011/0207394-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : CAIO SÉRGIO VICENTE DE AZEVEDO TOLEDO
ADVOGADOS : MARCELO FELLER
RAFAEL SERRA OLIVEIRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : BRUNO GOLDBACH BRAITT - ASSISTENTE DE
ACUSACÃO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS DE FARIA KAUFFMANN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **CAIO SÉRGIO VICENTE DE AZEVEDO TOLEDO**, contra acórdão proferido pela 5ª Turma desta Corte que negou provimento ao Agravo Regimental.

Sustenta, em síntese, que o acórdão padece de omissão, porquanto não apreciou a alegação de que o julgamento monocrático viola o princípio da ampla defesa, por não oportunizar à parte a realização de sustentação oral.

Alega, ainda, ser necessária a juntada das notas taquigráficas, consoante previsão contida no art. 100 do RISTJ.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.644 - SP
(2011/0207394-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : CAIO SÉRGIO VICENTE DE AZEVEDO TOLEDO
ADVOGADOS : MARCELO FELLER
RAFAEL SERRA OLIVEIRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : BRUNO GOLDBACH BRAITT - ASSISTENTE DE
ACUSACÃO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS DE FARIA KAUFFMANN E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

De início, impende assinalar que o julgamento monocrático encontra expressa previsão legal no art. 38, da Lei n. 8.038/1990 e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte Superior, não havendo que falar em violação ao princípio da ampla defesa.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
EXIGÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS
INFRINGENTES PELA ACUSAÇÃO. SÚMULA 207/STJ.
INAPLICABILIDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA.
JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL
MONOCRATICAMENTE. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA.
INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE
PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE.**

1. Os embargos infringentes, a teor do disposto no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, são recursos exclusivos da defesa, não da acusação.

2. Com efeito, mostra-se incabível exigir-se o esgotamento da instância ordinária quando o inconformismo do Ministério Público objetiva situação mais gravosa ao acusado, razão pela qual não se aplica o enunciado da Súmula 207 do STJ.

3. O julgamento monocrático de recurso ou habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, não viola o princípio da ampla defesa. Em momento algum, a parte foi impedida de requerer sustentação oral ou trazer memoriais antes do julgamento do pedido e se assim não o fez foi por sua única e exclusiva opção.

4. A mera utilização do transporte público como meio para disseminar o tráfico de drogas é suficiente à incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1303956/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 03/10/2013).

Ademais, embora o art. 100 do Regimento Interno desta Corte preconize a juntada das notas taquigráficas como parte integrante da decisão, essa regra tem sido flexibilizada em nome do princípio da celeridade processual, a fim de evitar o atraso na publicação dos acórdãos.

Desse modo, a juntada aos autos das notas taquigráficas do julgamento somente deve ser determinada se indispensáveis à compreensão do exato sentido e alcance do acórdão.

Na hipótese dos autos, o Embargante limitou-se a alegar a ocorrência de omissão, sem comprovar em que ponto estaria prejudicada a compreensão do acórdão a necessitar de esclarecimento, mediante a excepcional juntada das notas, em processo julgado por unanimidade.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. JUNTADA. ART. 103 DO RISTJ. MITIGAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

1. A regra do art. 103 do RISTJ, que determina a juntada das notas taquigráficas aos autos, tem sido mitigada para evitar atraso na publicação dos acórdãos. Aplicação do princípio da celeridade processual. Precedentes.

2. A juntada aos autos das notas taquigráficas do julgamento somente deve ser determinada se indispensáveis à compreensão do exato sentido e alcance do acórdão.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl na APn .596/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 16/12/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre assinalar, outrossim, que "A falta de juntada das notas taquigráficas da sessão de julgamento do presente *habeas corpus* não configura omissão do aresto embargado, hábil a autorizar o manejo de embargos declaratórios com fulcro no art. 619 do Código de Processo Penal. Circunstância que não diz respeito ao teor do acórdão, motivo pelo qual não se pode, com base nesse argumento, apontá-lo como omissão". (EDcl no HC 60.366/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18.6.2007).

Isto posto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0207394-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.277.644 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4252720078260052 990090611162

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIO SÉRGIO VICENTE DE AZEVEDO TOLEDO
ADVOGADOS : MARCELO FELLER
RAFAEL SERRA OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : BRUNO GOLDBACH BRAITT - ASSISTENTE DE ACUSACÃO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS DE FARIA KAUFFMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIO SÉRGIO VICENTE DE AZEVEDO TOLEDO
ADVOGADOS : MARCELO FELLER
RAFAEL SERRA OLIVEIRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : BRUNO GOLDBACH BRAITT - ASSISTENTE DE ACUSACÃO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS DE FARIA KAUFFMANN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.